



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001268/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente M4 LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA GFIP.

Não deve permanecer hígido o lançamento em que a acusação fiscal não identifica de forma expressa os itens do Manual de Orientação da GFIP que supostamente teriam sido descumpridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - DEBCAD 37.172.477-5, consolidada em 03/10/2008, no valor de R\$ 2.456,33 no período de 08/2005 a 07/2006 Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Na mesma ação fiscal foram lançados os seguintes documentos de débitos:

| | | |
|------------------|--------------|--|
| Auto de Infração | 35.172.478-3 | Obrigações principais. Contribuições patronais. |
| Auto de Infração | 35.172.475-9 | Obrigações acessórias. Deixou de contabilizar todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias. |
| Auto de Infração | 35.172.476-7 | Obrigação Acessória. Apresentou folha de pagamento a autônomos em desacordo com as normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. |
| Auto de Infração | 35.172.480-5 | Obrigação Acessória. Deixou de informar mensalmente através das GFIP's todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interessa da RFB. |
| Auto de Infração | 35.172.482-1 | Obrigação Acessória. Apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores. |
| Auto de Infração | 35.172.483-0 | Obrigação Acessória. Entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação |
| Auto de Infração | 35.172.477-5 | Contribuições descontadas dos contribuintes individuais. Apropriação Indébita. |
| Auto de Infração | 35.172.479-1 | Contribuições destinadas aos Terceiros- SEST e SENAT |
| Auto de Infração | 35.172.474-0 | Deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores das obrigações previdenciárias até inicio da ação fiscal. |

A interessada apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ, Cientificada do inteiro teor do acórdão da DRJ em 04/03/2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que:

Por conta do elevado volume de trabalho, a Recorrente não estava conseguindo atender a toda demanda de trabalho e, diante desta situação celebrou contrato de terceirização de serviço com a empresa MARLON S. BALIEIRO-ME., para que pudesse atender a toda demanda de trabalho.

Ora, se existia empresa terceirizada para prestação de serviço, não há de se falar em recolhimento de verbas fundiárias aos funcionários por ela contratados, pois não há relação jurídica que fundamente o recolhimento cobrado da Recorrente, eis que ausente a relação de emprego entre os funcionários da empresa MARLON S. BALIEIRO-ME e a Recorrente.

Se existiram lançamentos contábeis que espelhassem situação diversa da estabelecida entre a Recorrente e a empresa terceirizada MARLON S. BALIEIRO-ME, tal responsabilidade deve ser imputada ao Contador da Recorrente, pois a Recorrente não tinha conhecimento de tais fatos, não havendo concorrido com a infração tributária objeto do presente processo. Não existiam sequer contratos de prestação de serviço autônomo entre a Recorrente e os funcionários da empresa terceirizada.

Nos autos não existem provas da responsabilidade da Recorrente, na medida que sequer conhece as pessoas físicas (terceiros) mencionados no Auto de Infração.

Na legislação tributária brasileira, prevalece o princípio da verdade material, desta forma, todos os fatos considerados favoráveis ao contribuinte devem ser levados a efeito, sob pena de lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos autos, a Recorrida não conseguiu comprovar a responsabilidade da Recorrente, que limitou-se apenas a imputar a responsabilidade da infração à Recorrente, com base na teoria objetiva que, certamente não se aplica ao caso em tela.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, determinando a reforma do v. acórdão, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Na mesma ação fiscal que originou a presente autuação, como relatado, foram aplicadas multas por descumprimento de obrigações acessórias, relacionada a mais três condutas da GFIP, a saber: 1) Apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores; 2) Deixou de informar mensalmente através das GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da RFB; 3) Deixou de declarar em GFIP os fatos geradores das obrigações previdenciárias até início da ação fiscal.

A autuação sob julgamento consiste na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação. Todavia, infere-se do ter do Relatório Fiscal que as condutas narradas que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração já foram contempladas nas demais autuações.

A acusação fiscal não menciona em que consistiu a contrariedade ao Manual de Orientação da GFIP. Não havendo elementos nos autos que comprovem o descumprimento da vertente obrigação acessória, não se pode afirmar que ocorreu o fato gerador da obrigação acessória.

A eventual existência de planilhas demonstrativas no Auto de Infração têm a função de aclarar os aspectos da autuação fiscal informados no relatório fiscal, mas não podem substituí-lo. No presente caso, entendo que não restou demonstrado o descumprimento da obrigação acessória em apreço, com a indicação clara e precisa dos itens descumpridos do Manual de Orientação da GFIP, o que torna o documento de fls. 62/63 ininteligível.

Desse modo, entendo que não foram preenchidos os requisitos insertos no art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 16004.001268/2008-24
Acórdão n.º **2201-003.611**

S2-C2T1
Fl. 278
